

PARECER Nº 130 , DE 2021 - PLEN/SF



SF/21064.93668-08

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (MSF) nº 12, de 2021 (nº 244, de 5 de junho de 2021, na origem), da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões quatrocentos e doze mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB”.*

Relator: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

I. RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado da Paraíba, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o *Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e doze mil dólares dos Estados Unidos da América).*

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB”.

O Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba tem por objetivo contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado por meio dos seguintes objetivos específicos: (i) modernização da gestão fazendária; (ii) melhoria da administração tributária; e (iii) melhoria da gestão do gasto público.

Para tanto, serão realizados investimentos na Secretaria de Estado da Fazenda; Secretaria de Estado da Administração; Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; Controladoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Estado.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB056442.

Dentre a documentação que consta do processado da matéria, destacam-se a Exposição de Motivos (EM) nº 00109/2021 ME, de 4 de maio de 2021, do Ministério da Economia; os pareceres SEI nº 3298/2021/ME, de 29 de abril de 2021 e SEI nº 1016/2021/ME, de 22 de janeiro de 2021; o Processo nº 17944.100352/2020-69 da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e a minuta do contrato a ser celebrado.

II. ANÁLISE

O PROFISCO II PB prevê aporte de recursos de investimento da ordem de US\$ 42.680.000,00 (quarenta e dois milhões e seiscentos e oitenta mil dólares americanos), sendo US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos e doze mil dólares americanos) financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e US\$ 4.268.000,00 (quatro milhões e duzentos e sessenta e oito mil dólares americanos) de contrapartida local.

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) de

nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

O Parecer SEI nº 3305/2021/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN informa as seguintes características da operação:

- a. Valor da operação: US\$ 38.412.000,00;
- b. Destinação dos recursos: Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB;
- c. Juros: Taxa Libor 3 meses mais margem aplicável para empréstimos de capital ordinário, a ser determinada periodicamente pelo BID, conforme cláusula 2.06 da minuta do contrato e artigo 3.03 das normais gerais;
- d. Atualização monetária: variação cambial;
- e. Demais encargos e comissões: I) Comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano, conforme cláusula 2.07 do empréstimo e 3.04 das normais gerais; II) Despesa de Inspeção e Supervisão: de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, conforme clausula 2.08 do empréstimo e 3.06 das normais gerais;
- f. Contrapartida: US\$ 4.268.000,00;
- g. Prazo total: 300 meses;
- h. Prazo de carência: 66 meses;
- i. Prazo de amortização: 234 meses

Conforme o Parecer SEI 3305/2021 mencionado, foram objeto da análise a observância do atendimento dos seguintes requisitos:

- a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica;
- c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
- d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
- e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;
- f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas; e
- g. Cumprimento do artigo 27, Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Conforme a Exposição de Motivos, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado, pelo Ministério da Economia, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso previstas nas Condições Especiais do contrato de empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

De outra parte, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento

do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União.

Quanto à capacidade de pagamento, a análise da Secretaria do Tesouro Nacional classificou o Estado na categoria “B”.

Além da comprovação legal sobre a capacidade de pagamento atestada pela STN, ressalto que o Estado da Paraíba conquistou o rating AA+ na análise da Standard & Poor's Financial Services (S&P Global Ratings), umas das maiores agências de classificação de risco do mundo. A robusta avaliação demonstra a eficiência da gestão fiscal do nosso Estado, atestando a eficiência do nosso Estado no enfrentamento das pressões dos gastos impostos pela pandemia da Covid-19, bem como a capacidade de endividamento e o superávit operacional. A classificação da respeitadíssima agência internacional destaca nacionalmente a Paraíba por estar entre os estados brasileiros mais eficientes em suas gestões fiscal e econômica.¹

Corroboramos, desse modo, a manifestação da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de que *"esta avaliação de rating credencia a Paraíba a receber novos investimentos privados, captar recursos no mercado a menor custo, bem como obter a liberação de operações de crédito junto ao governo federal"*.

Também quero deixar assentado que o empréstimo é importantíssimo para auxiliar as ações que fortalecerão a manutenção da hígidez fiscal do nosso Estado.

Os recursos provenientes da operação de crédito estão distribuídos nos seguintes componentes: gestão fazendária e transparência fiscal; administração tributária e contencioso fiscal; e administração financeira e gasto público.

¹ <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/paraiba-conquista-rating-aa-e-consolida-eficiencia-da-gestao-fiscal-em-avaliacao-de-uma-das-maiores-agencias-de-classificacao-de-risco-do-mundo>

Em conclusão, consta-se que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não havendo, portanto, motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III. VOTO DO RELATOR

O pleito encaminhado pelo Estado da Paraíba encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 37 , DE 2021

Autoriza o Estado da Paraíba a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e doze mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Paraíba, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e doze mil dólares, dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado da Paraíba;

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor - US\$ 38.412.000,00 (trinta e oito milhões quatrocentos e doze mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros - taxa Libor de 3 (três) meses acrescida de margem variável, determinada periodicamente pelo BID;

VI – Juros de Mora - 1% (um por cento) sobre o total dos montantes em atraso;

VII - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 3.537.115,00 (três milhões, quinhentos e trinta e sete mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US\$ 7.791.782,50 (sete milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e dois dólares e cinquenta centavos, dos Estados Unidos da América) em 2021; US\$ 8.711.852,50 (oito milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e dois dólares e cinquenta centavos, dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 8.601.852,50 (oito milhões, seiscentos e um mil, oitocentos e cinquenta e dois dólares e cinquenta centavos, dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 6.957.032,50 (seis milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trinta e dois dólares e cinquenta centavos, dos Estados Unidos da América) em 2024; e US\$ 2.812.365,00 (dois milhões, oitocentos e doze mil, trezentos e sessenta e cinco dólares, dos Estados Unidos da América) em 2025;



VIII - Contrapartida - US\$ 4.268.000,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil dólares, dos Estados Unidos da América);

IX - Comissão de Compromisso – de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

X - Atualização Monetária – Variação Cambial;

XI - Comissão de Inspeção e Vigilância – de até 1% (um por cento) do montante do empréstimo;

XII - Prazo de Amortização – 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de 66 (sessenta e seis) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Paraíba, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no caput fica condicionado a que o Estado da Paraíba, celebre contrato com a União para a concessão de contra garantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as

transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado da Paraíba, quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

